



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE ARLINDO DE CARVALHO CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 27.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Janeiro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa apresentada por Arlindo Gomes de Carvalho contra o semanário "O Independente", com fundamento na publicação de uma notícia em que é visado e que continha factos que, para além de inverídicos, violavam o seu direito ao bom nome e reputação.

I.2 - São os seguintes os factos aduzidos pelo queixoso:

"O semanário 'O Independente' na sua edição de 17 de Novembro de 1995, na página 8, publicou uma notícia, de página inteira, ilustrada com uma grande fotografia do requerente a sair dum automóvel. Sob a fotografia encontra-se uma legenda onde se escreve: «Arlindo de Carvalho sai da RDP com muitas suspeitas atrás de si»".

E mais adiante: *"O texto da notícia apresenta um título, com letras fortemente destacadas, do seguinte teor: «AR LINDO». Antes deste existe ainda um primeiro título que ocupa toda a página, de caracteres também destacados, de menor dimensão, onde se pode ler: «RDP: buraco de 17 milhões e despesas muito suspeitas»".*

Entende o queixoso que quem ler apenas os títulos recebe a mensagem de que *"(...) Arlindo de Carvalho, sarcasticamente apelidado de Ar lindo, é responsável por falta de 17 milhões de contos nos activos da Radiodifusão Portuguesa e pela consumação de despesas irregulares. (...) Quem não ler a notícia, recebeu a conclusão final, com a condenação do requerente, como responsável por despesas, no mínimo irregulares e provavelmente ilícitas".*

Acrescenta ainda o participante que, antes de ser dada qualquer informação ao leitor, já a este foi transmitido o conteúdo difamatório da notícia: *"Não existe, ainda, qualquer informação, mas já temos uma sentença, sem factos e sem audição do condenado."*

Passando ao conteúdo na notícia, também aí o queixoso encontra *"trechos de assinalável violência, falsidade e ausência de respeito pela honra alheia".* E concretiza: *"Começa-se por referir um possível deficit de tesouraria da Radiodifusão Portuguesa de três milhões de contos e uma dívida ao fundo de pensões de 14 milhões de contos, o que, em princípio, poderia estar animado do desejo de informar. Contudo, noutro período, escreveu-se:*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Durante a gestão do demissionário presidente do Conselho de Administração da RDP, Arlindo de Carvalho, foram feitas despesas e gastos pessoais de milhares de contos que agora poderão ser detectados pelas Finanças. Um desses gastos foi realizado pelo próprio Arlindo de Carvalho numa viagem aos PALOP. O valor da factura que o presidente da administração apresentou à empresa no final desta viagem foi de 1 200 contos. Mais tarde Arlindo de Carvalho teve de devolver esta quantia, porque o dinheiro era referente ao custo da viagem e da estada da sua mulher e de outros gastos pessoais. "

Entende o queixoso que "O Independente" o acusa de ter saído da RDP "com muitas suspeitas atrás de si e de um modo subliminar foi-se sugerindo que o requerente era responsável por um deficit de tesouraria de 3.000.000 de contos e de uma dívida de 14 milhões ao fundo de pensões".

Sustenta ainda Arlindo de Carvalho que o jornal em causa noticia tais factos "tal como se a RDP não tivesse história, não tivesse antecedentes, não tivesse tido várias outras administrações, como se todas as suas dívidas tivessem sido constituídas durante a gestão do requerente". E, logo a seguir, acrescenta: "Contudo, pasme-se, para além disso, mesmo a informação numérica e quantitativa, constitui profunda mentira já que os resultados obtidos e publicados após a fiscalização dos órgãos competentes são francamente positivos".

O queixoso desmente ainda a veracidade de outros passos da notícia de "O Independente", nomeadamente quando se refere a despesas por si alegadamente contraídas enquanto presidente do Conselho de Administração da RDP. Diz a notícia: "Um desses gastos foi realizado pelo próprio Arlindo de Carvalho numa viagem aos PALOP. O valor da factura que o presidente da administração apresentou à empresa no final desta viagem foi de 1.200 contos. Mais tarde Arlindo de Carvalho teve de devolver esta quantia, porque o dinheiro era referente ao custo da viagem e da estada da sua mulher e de outros gastos pessoais".

Sobre esta questão, sustenta o requerente: "Sucede, porém, que essa «informação» é falsa, constitui uma mentira. A mulher do requerente nunca integrou essa viagem aos Palop e jamais se verificou a devolução de um simples centavo, por força da presença da mulher do requerente em qualquer actividade promovida no interesse da RDP".

Salienta, ainda, Arlindo de Carvalho que "a falsidade do publicado poderia ter sido confirmada com um simples telefonema, se tivesse existido vontade de escrever a verdade em vez do desejo de injuriar e desonrar publicamente o requerente".

./.

548



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

O ex-presidente do C.A. da RDP refuta, por outro lado, a responsabilidade que diz ser-lhe imputada pelo jornal no que se refere ao estatuto remuneratório e regalias sociais dos assessores, directores e administradores da RDP, alegando que se trata de direitos adquiridos na pendência de anteriores administrações.

I.3 - O queixoso refere ainda que, no dia 17 de Novembro último, dirigiu uma carta ao director daquele semanário, solicitando a publicação da mesma, onde refutava as acusações que lhe foram dirigidas, mas que tal carta nunca foi publicada nem dada qualquer explicação pela recusa.

I.4 - Instado pela AACS, por carta datada de 1 de Fevereiro, a informar, no prazo de oito dias, o que tivesse por conveniente sobre a queixa, o jornal "O Independente" nada respondeu, o mesmo acontecendo após segunda solicitação, através de carta datada de 29 de Fevereiro.

II - ANÁLISE

II.1 - A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para apreciar a presente queixa encontra-se regulada na alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, sendo que incumbe igualmente a este órgão "*providenciar pela isenção e rigor de informação*", de acordo com o disposto na alínea e) do artº 3º do diploma atrás citado.

II.1.1 - De referir que o queixoso tentou, nos termos do artº 16º do DL nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio), exercer o direito de resposta em relação à notícia em causa, o que lhe foi negado por "O Independente".

Considerando que a notícia em causa continha factos cuja veracidade o queixoso nega e era susceptível de afectar a sua honra e reputação, a AACS entende que assistia ao queixoso o exercício do direito de resposta. Todavia, uma vez que da recusa do jornal não houve qualquer recurso para a AACS - aliás o próprio requerente vem, na queixa apresentada, dizer "não se pretende, neste momento, que a carta seja publicada (...)"; e porque estamos perante um direito disponível, entende-se que este órgão não deve pronunciar-se sobre esta matéria.

II.2 - "O Independente", tal como tem acontecido em circunstâncias semelhantes, não respondeu a nenhuma das solicitações que lhe foram feitas por este órgão, violando assim o dever de colaboração a que está obrigado por

./.

549



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

força do disposto no artigo 8º da Lei nº 15/90.

II.3 - A notícia em causa imputa ao requerente responsabilidades directas num alegado buraco financeiro de 17 milhões de contos na RDP, do mesmo modo que o faz aparecer aos olhos da opinião pública como responsável por despesas irregulares e mesmo ilegais enquanto presidente daquela empresa. Vai neste sentido quer o teor da notícia em causa, quer sobretudo o sentido da mensagem que se retira da conjugação do antetítulo e do título com a legenda da fotografia que ilustra o artigo.

A imputação de tais factos ao requerente, porque graves, são adequados a violar o seu direito ao bom nome e à reputação, previstos na Constituição da República Portuguesa. Donde decorre que sobre "O Independente" impendia um acrescido cuidado de rigor e objectividade na recolha das informações que iriam enformar a notícia e, sobretudo, rigor e objectividade na forma como a notícia deveria ser transmitida aos seus leitores.

Ao invés, "O Independente" optou por noticiar tais factos temerariamente, omitindo deveres básicos do exercício do direito de informar. Aquele semanário agiu, nomeadamente, em desrespeito pelo dever de verdade, que, no mínimo, lhe impunha que observasse o princípio do contraditório, ouvindo e fazendo eco da versão do visado Arlindo de Carvalho sobre os factos relatados.

Ora, diz o requerente que "O Independente" não o contactou antes da elaboração da notícia. O semanário em causa, por seu turno, porque não deu qualquer resposta às solicitações da AACS, também não veio esclarecer esta questão.

Decorre claramente, ainda, do artigo em causa que o jornal, ao noticiar o "buraco" financeiro da RDP, não denotou qualquer esforço de objectividade, fazendo aparecer o queixoso aos olhos dos leitores como o único responsável pelo estado da empresa.

Temos assim que o jornal violou o artº 11º, al. a) da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista) - "*São deveres fundamentais do jornalista profissional respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação*" -, bem como o nº 1 do Código Deontológico dos Jornalistas - "*O jornalista deve relatar com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (...)*".

É certo, por outro lado, que "O Independente" também fez tábua rasa do pedido de rectificação formulado pelo queixoso já após a publicação da referida notícia. Se tivesse acolhido a posição do requerente, mesmo que "*a posteriori*", teria certamente esbatido os efeitos devastadores da notícia e, sobretudo, teria demonstrado, embora tardiamente, respeito pela verdade e



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

pelo rigor que deve nortear a actividade jornalística. Não o fez, o que torna ainda mais censurável a sua actuação, o que é, aliás, reforçado pelo facto de não ter vindo tomar posição sobre o assunto, depois de por duas vezes interpelado pela AACS.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Arlindo de Carvalho contra "O Independente", com fundamento na publicação de uma notícia na página 8 da sua edição de 17 de Novembro de 1995, subordinada ao título "RDP: buraco de 17 milhões e despesas muito suspeitas - AR LINDO", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que:

a) a notícia em causa atentou contra o bom nome e reputação do queixoso e, conseqüentemente, era geradora do exercício de direito de resposta;

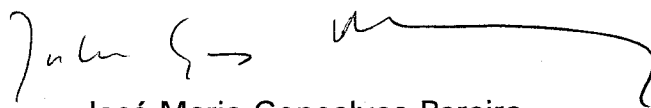
b) o jornal não procedeu em observância do rigor e verdade que deve enformar a actividade jornalística, abstendo-se de divulgar a versão do requerente sobre os factos que lhe eram imputados como presidente do Conselho de Administração da RDP.

Assim, a AACS recomenda ao jornal a estrita observância do rigor informativo a que está legalmente obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Coutinho Ribeiro (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, José Garibaldi, Artur Portela, Assis Ferreira e Aventino Teixeira (estes três últimos com declaração de voto conjunta).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Março de 1996

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

571




ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixa de Arlindo de Carvalho
contra "O Independente"

Votámos favoravelmente apenas a parte III ("Conclusão") da
presente deliberação.


Artur Portela


Rui Assis Ferreira



Aventino Teixeira
27.MAR.96